



## VOTO

**PROCESSO: 00058.038732/2024-92**

**RELATOR: LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO**

### 1. DA COMPETÊNCIA DA DIRETORIA COLEGIADA

1.1. O art. 8º, inciso X, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, define a competência da ANAC para regular e fiscalizar os produtos aeronáuticos e a segurança da aviação civil. Adicionalmente, essa lei também estabelece no art. 11, V, a competência da Diretoria da ANAC para exercer o poder normativo da Agência.

1.2. Por sua vez, o Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, estabelece entre as competências comuns às Superintendências avaliar e submeter à Diretoria as petições de isenção a requisitos de regulamentos, bem como rejeitar aquelas que, por mérito ou forma, não atenderem aos critérios estabelecidos. (art. 31, XVII).

1.3. Ainda, o Regimento Interno atribui à Superintendência de Padrões Operacionais (SPO) competência para emitir parecer relativo a padrões operacionais mínimos a fim de garantir a segurança operacional, em especial aqueles ligados à operação de aeronaves, coordenando, quando necessário, com os setores correlatos das demais Superintendências da ANAC (art. 34, II, "a").

1.4. Adicionalmente, o Regimento Interno atribui à Superintendência de Aeronavegabilidade (SAR) competência para emitir pareceres relativos à certificação de aeronavegabilidade de produtos aeronáuticos (art. 35, I, "e").

1.5. Por fim, a Instrução Normativa nº 154, de 20 de março de 2020, estabelece que as petições de isenção a requisitos de RBAC, recebidas em conformidade com o previsto no RBAC n.º 11, após avaliação de mérito pela área finalística competente pelo assunto, que conclua pela recomendação de deferimento, serão encaminhadas para apreciação da Diretoria (art. 47, §1º).

1.6. Pelo exposto, restam atendidos os requisitos de competência quanto à elaboração da proposta, deliberação e decisão.

### 2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Como descrito no Relatório SEI 10697008, a Speedbird Aero Veículos Aéreos Não Tripulados S/A (Speedbird Aero) solicitou, por meio da Carta SEI 10035113, a extensão da isenção concedida por meio da Decisão nº 636/2023, de forma a contemplar Aeronave Remotamente Pilotada (RPA) do modelo Speedbird DLV-2, em adição ao modelo DLV-1 Neo. Além disso, a empresa pleiteia que a isenção passe a ser de natureza permanente, considerando que a Decisão nº 636/2023 possui vigência até 23/10/2024.

2.2. Inicialmente rememoro que a isenção originalmente concedida à Speedbird Aero endereçou o parágrafo E94.103(f) do RBAC-E nº 94 para viabilizar operações de entrega de carga com RPA do modelo DLV-1 Neo em rota que atravessa perpendicularmente a ponte Godofredo Diniz, sobre o Rio Sergipe, na cidade de Aracaju, Sergipe. Para a realização dessa operação, foi necessária a isenção de

cumprimento com o requisito que limita as operações com RPAs com peso máximo de decolagem acima de 250 gramas a áreas distantes de terceiros.

2.3. O requisito presente no parágrafo E94.103(f) do RBAC-E nº 94 tem o objetivo de salvaguardar a integridade de pessoas não anuentes em solo e que possam ser eventualmente atingidas por RPA, caso ocorra, por exemplo, falha do equipamento em operação. É importante, contudo, sopesar o contexto de risco envolvido no caso concreto, o grau de exposição a que são submetidas as pessoas em solo e a efetividade das ações de mitigação apresentadas pela proponente.

2.4. Assim, conforme registrado na Carta da peticionária (10035113), considerando a isenção concedida pela Decisão nº 636/2023 que entrou em vigor em 24/10/2023, já foram realizados pela Speedbird Aero mais de 240 voos com cruzamento da ponte Godofredo Diniz, utilizando RPA do modelo DLV-1 Neo. A SPO pontua na Nota Técnica nº 80/2024/GTNO-GNOS/GNOS/SPO (10671541) não ter havido ocorrências ou fatos novos que indicassem haver uma degradação dos níveis de segurança na operação. A ausência de eventos adversos ou de outras intercorrências é aspecto que reputo relevante na análise deste processo. Nesse sentido, entendo que as condicionantes estabelecidas na Decisão nº 636/2023 mostraram-se adequadas para a condução de uma operação segura. Em especial, a Análise de Risco SORA (8950223) revelou-se suficientemente robusta e com procedimentos eficazes no que concerne à operação do modelo DLV-1 Neo.

2.5. Ressalto que a peticionária logrou êxito na aprovação do projeto para o modelo Speedbird DLV-2, comprovando perante à Agência o cumprimento com os requisitos relevantes da Subparte E do RBAC-E nº 94. Tal processo culminou com a emissão das Especificações Técnicas ERPAS-9897205-00, autorizando o projeto a realizar operações BVLOS (*beyond visual line of sight*). Portanto, a empresa demonstrou que o modelo possui nível adequado de segurança no que tange ao seu projeto, um marco importante para que possa ser autorizado a conduzir as operações pretendidas. Além disso, cabe registrar que o modelo DLV-2 proporcionará um aumento substancial na capacidade de carga que poderá ser transportada em comparação com o modelo atualmente autorizado (DLV-1 Neo), ampliando as possibilidades de transporte para a comunidade usuária dos serviços. Considerando esses aspectos, sou favorável à inclusão do modelo DLV-2 na isenção pleiteada.

2.6. Quanto à solicitação para que a isenção temporária seja convertida em uma autorização permanente, estou em consonância com o posicionamento da Área Técnica. Entendo meritórios os esforços com o fim de evitar futuros processamentos de isenções temporárias, minimizando um esforço administrativo desnecessário tanto para a ANAC como para o regulado. Considerando que a isenção vigoraria por longo período, entendo importante efetuar uma alteração na proposta da SPO, para evitar que futuras revisões no documento "Análise de Risco SORA" demandem nova avaliação e aprovação por este Colegiado. Assim, sem alteração de mérito da proposta, entendo que as condicionantes da Decisão serão melhor estruturadas conforme exposto abaixo:

"(...)

I - a isenção ora concedida dispensa apenas a obrigatoriedade de operar em áreas distantes de terceiros, devendo ser cumprido todos os demais requisitos contidos no parágrafo E94.103(f) do RBAC-E nº 94, assim como todos os demais requisitos do próprio RBAC-E nº 94;

II - a presente isenção se aplica apenas a atravessar, sobrevoando perpendicularmente, a ponte Godofredo Diniz, sobre o Rio Sergipe, localizada em Aracaju (SE);

III - o operador deverá obedecer aos critérios operacionais contidos no documento de análise SORA rev. 01, constante no documento SEI 8950223, protocolado pelo peticionário e aceito pela ANAC; e

IV - o operador deverá obedecer ao previsto nos manuais de operação e de manutenção aprovados para os projetos dos RPAS beneficiados pela isenção.

**Parágrafo único. O documento de que trata o inciso III do *caput* deverá ser aplicado também aos RPAS do modelo DLV-2 e, eventuais versões posteriores da análise SORA, necessitarão de aceitação prévia da ANAC para o seu uso.**

(...)"

2.7. Dessa forma, eventuais revisões ao documento "Análise SORA" passariam por avaliação da SPO e SAR (conforme pertinente), e uma vez aceito, poderia ser utilizado pela Speedbird Aero sem uma nova apreciação por este Colegiado e emissão de nova Decisão. Ressalto que a alteração acima proposta foi coordenada com a área técnica proponente do deferimento da isenção - SPO, a qual não vislumbrou óbices.

2.8. Por fim, considerando os trabalhos em andamento relativos ao Tema 03 da Agenda Regulatória 2023/2024, recomendo à SPO que, ao final de eventual revisão normativa, revise a presente isenção para verificar se ainda se mantém necessária.

### 3. DO VOTO

3.1. Ante todo o exposto e com base no conteúdo dos autos, **VOTO FAVORAVELMENTE** à concessão de isenção permanente de cumprimento do requisito E94.103(f) do RBAC-E nº 94 à Speedbird Aero Veículos Aéreos Não Tripulados S/A, com a inclusão do modelo DLV-2, nos termos da **Proposta de Ato 10688446** apresentada pela Superintendência de Padrões Operacionais, considerando as alterações propostas no item 2.6 deste Voto.

É como voto.

**LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO**

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Ricardo de Souza Nascimento, Diretor**, em 22/10/2024, às 12:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **10698557** e o código CRC **74234841**.